



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RE-0001340-54.2012.5.02.0332 - Turma 14



- Parte(s):**
- 1. MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**
 - 2. ROSA MARIA MACHADO DOS SANTOS LORENZO**
- Advogado(a)(s):**
- 1. JULIANA MORAES DE SOUSA (SP - 185912-D)**
 - 2. ENIO RODRIGUES DE LIMA (SP - 51302-D)**

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: Incorporação ao salário da gratificação de atividade técnica instituída pela Lei nº 2112/2010, do Município de Itapecerica da Serra.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0001340-54.2012.5.02.0332, 14ª Turma, publicado no DO eletrônico em 17 de outubro de 2014:

Insurge-se a reclamada contra a condenação no pagamento da gratificação de atividade técnica instituída pela Lei Municipal nº 2.112/2010, sustentando inidoneidade da referida norma, pois previa gratificação para o exercício de funções habituais e rotineiras dos servidores, beneficiando apenas alguns poucos empregados públicos municipais, motivos pelos quais foi revogada pela Lei 2.146/2010, editada pela própria Municipalidade no exercício da autotutela administrativa.

A autora tomou posse como empregada pública da Municipalidade, mediante concurso, em 02.03.2009. A Lei Municipal nº 2.112, que criou a gratificação de atividade técnica, entrou em vigor apenas em 02.07.2010, ou seja, após o início do contrato de trabalho.

Referida norma municipal teve vigência efêmera, de apenas cinco meses, sendo logo revogada pela própria Municipalidade, com a edição da Lei nº 2.146, de 05.11.2010. A gratificação nunca foi

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RE-0001340-54.2012.5.02.0332 - Turma 14

paga à reclamante.

Não viola direito adquirido do empregado, nem se verifica redução salarial, a revogação de lei que instituiu gratificação, pelo próprio ente público que a editou, no exercício da autotutela administrativa, quando a verba nunca foi paga a nenhum empregado público. Se a norma criadora é imediatamente revogada porque viciada em seu objeto, sem ter sido aplicada, não gera direitos a seus destinatários.

Não há que se falar em habitualidade, pois a gratificação nunca foi paga à autora.

Portanto, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de gratificação de atividade técnica.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0000584-48.2012.5.02.0331, 12ª Turma, publicado no DO eletrônico em 01 de março de 2014:

O ponto fulcral da questão consiste, então, em verificar se é devida a incorporação da gratificação criada por lei à remuneração da reclamante.

Restou incontroverso que a gratificação técnica criada pela Lei nº 2.112/2010 possui natureza salarial, o que foi, inclusive, confirmado pela reclamada em suas razões recursais.

Cumpre-me salientar, primeiramente, que não se trata de validar o ato da reclamada com base na alegada autotutela. Este princípio é aplicado à Administração Pública quando atua em sua função típica, como ente público. E, ainda assim, o poder de autotutela não é ilimitado, devendo-se respeitar os direitos adquiridos, nos termos da Súmula 473 do STF.

Entretanto, este não é o caso dos autos. Ao contratar sob o regime da CLT, a Administração Pública atua como se particular fosse, sendo que, assim como qualquer empregador, deve se sujeitar às regras celetistas. Nesta situação, o Poder Público perde as prerrogativas que lhe são peculiares, sujeitando-se às regras e princípios inerentes ao direito do trabalho.

Outro ponto fundamental a ser discutido diz respeito à habitualidade no pagamento da gratificação. A aferição da habitualidade é feita quando se quer determinar qual a natureza da verba em questão, se salarial ou não. E, diante da incontroversa natureza salarial da gratificação técnica, torna-se irrelevante

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RE-0001340-54.2012.5.02.0332 - Turma 14

saber se seu pagamento foi ou não habitual. A verba é incontroversamente salarial e, como tal, incorporou-se aos vencimentos da reclamante.

Entendo, portanto, que a revogação da lei que concedeu o pagamento de gratificação por atividade técnica foi unilateral e prejudicial à obreira, em ofensa ao artigo 468 da CLT. A aplicação da Súmula 51, I, do C. TST é medida que se impõe, eis que as regras trabalhistas contidas em leis municipais equivalem a regulamento de empresa. Este é o entendimento do C. TST, conforme se observa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QÜINQÜÊNIOS. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. DESPROVIMENTO. *É inviável o processamento do recurso de revista baseado em violação a norma constitucional se, para verificação desse argumento, for necessária a análise da legislação infraconstitucional. Em tais circunstâncias, se eventual afronta existisse, não seria direta, mas meramente reflexa. A assertiva do Regional - no sentido de que a Lei do Município de Gravataí n.º 260/86 instituiu o pagamento de um acréscimo de 5% sobre o salário básico dos servidores celetistas a cada cinco anos de serviços prestados, e que a lei posterior que introduziu o Regime Jurídico Único no Município (n.º 681/91) não estabeleceu a supressão das condições contratuais fixadas anteriormente, determinando a observância da legislação trabalhista - atrai a aplicação do disposto no art. 468 da CLT, que veda a alteração prejudicial das cláusulas do contrato. Prepondera, ademais, na hipótese, a Súmula 51/I/TST, que estipula que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR- 1.228.146-94.2004.5.04.0900, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 17/4/2009.)*

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. *Não se divisa ofensa ao art. 2º, § 1º, da LICC, uma vez que a decisão recorrida não negou vigência à Lei Municipal n.º 418/98, tampouco desconsiderou a revogação da Lei n.º 136/96 em questão. Ao contrário, observou a aplicação das leis, registrando que a nova norma tinha aplicação apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que não era o caso dos autos, pois a reclamante fora contratada sob a égide da lei revogada. O acórdão regional observou os termos do art. 5º,*

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RE-0001340-54.2012.5.02.0332 - Turma 14

XXXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. (RR-4.068/2001-662-09-00, Relator Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma DJU de 3/2/2006.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QÜINQÜÊNIOS. LEI MUNICIPAL.SÚMULA N.º 51/TST. Alterações no contrato de trabalho que reduzam ou venham a suprimir direitos em prejuízo do trabalhador somente vigoram para novos contratos e não para aqueles que tiveram incorporadas ao contrato individual as cláusulas mais vantajosas. (AIRR-327/2003-231-04-40.0, Relatora Juíza Convocada Convocada Maria de Assis Calsing, 4ª Turma DJU de 11/11/2005.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QÜINQÜÊNIOS. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. A aplicação do regime celetista, aos servidores, determina a subsistência das vantagens instituídas mediante a lei municipal, que passa a compor o conjunto dos direitos contratuais, agregando-se, como norma regulamentar, às normas da CLT e da legislação trabalhista esparsa. Aplicação do art. 468, da CLT e Súmula n.º 51, do TST. (AIRR-120.053/2004-900-04-00.9, Relatora Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro DJU de 4/11/2005.)

Nem se alegue, por fim, que o fato da reclamante nunca ter recebido a gratificação teria o condão de impedir o deferimento do pleito. Conforme asseverou o MM. Juízo a quo, não houve a declaração de inconstitucionalidade da lei que a criou e sua posterior revogação gerou efeitos apenas ex nunc. A reclamada não pode, portanto, beneficiar-se de sua própria torpeza, pois deixou de pagar gratificação instituída por lei em pleno vigor.

Não merece reparo, portanto, a r. sentença de origem, motivo pelo qual nego provimento ao recurso da reclamada.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, adotadas as providências pertinentes, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RE-0001340-54.2012.5.02.0332 - Turma 14

de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 28 de novembro de 2014.

**Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

/atl

fls.5